



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.721712/2017-91
RESOLUÇÃO	1001-000.873 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALLEJON PRUDUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho (Relator), Ana Claudia Borges de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo teve origem em auto de infração de fls. 735/793, referente ao IRPJ e seus reflexos. Apresentada impugnação pelo contribuinte, após análise no âmbito da DRJ, sobreveio o Acórdão 12-102.739 – 5ª Turma da DRJ/RJO, de 16/10/2018, o qual considerou

improcedente a impugnação apresentada. A seguir, o autuado, ora recorrente, apresentou o Recurso Voluntário em face do acórdão referido.

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ de origem. Grifos nossos e do original.

Relatório

Trata o presente processo dos autos de infração de fls 735/793, referentes ao IRPJ, CSLL, Pis, e Cofins, lavrados pela Delegacia da Receita Federal em Marília, por meio dos quais foram lançados os tributos nos valores de R\$ 259.197,93, R\$ 127.439,06, R\$ 76.699,39 e R\$ 353.997,40, respectivamente, acrescidos de multa de ofício agravada de 150% e juros de mora.

A autuação foi lavrada em face da interessada e de mais **05 (cinco) responsáveis solidários**, quais sejam:

- Supermercado Serve Bem Votorantim LTDA; CNPJ 44.359.586/0001-50;
- Supermercado Peres e Rodrigues LTDA; CNPJ 06.274.445/0001-46;
- José Francisco Lopes Cara, CPF (XXXXXX);
- Antônio Rafael Lopes Cara, CPF (XXXXXX);
- Fernando Lopes Peres, CPF (XXXXX)

Foi formalizada Representação Fiscal para fins Penais nos autos do processo administrativo de nº 13830.721064/2018-54 (apenso).

1. Da autuação

A tributação relativa ao IRPJ realizou-se a partir do **arbitramento** de lucros feito com base no art. 530, inciso III, do RIR/1999, em razão de a pessoa jurídica **não possuir, para o ano calendário 2013, escrituração comercial e fiscal**.

Os lucros foram arbitrados com base na receita bruta, conforme previsão do art. 532 do RIR/1999. Esta, por sua vez, foi determinada em função de omissão de receitas apurada a partir de **depósitos em conta corrente** de titularidade da interessada sem a comprovação da respectiva origem.

A mesma omissão de receitas que fundamentou o lançamento referente ao IRPJ fundamentou também, por reflexo, os referentes à CSLL, Pis e Cofins.

2. Dos fatos que fundamentaram a autuação

A síntese dos fatos que embasaram a autuação, conforme relatório fiscal de fls 794/807, é a que segue:

- Desde maio de 2012 a interessada integrava o Simples Nacional. Conforme informações cadastrais, atuava no comércio varejista de produtos alimentícios em geral, perfumaria, higiene, limpeza,

hortifrutigranjeiros, açougue, fornecimento de refeições, padaria e restaurante. Em 01/09/2016, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls 06), foi intimada a apresentar os Livros contábeis (Diário e Razão ou Livro Caixa, Livro Registro de Entradas e extratos bancários). A resposta à intimação fiscal foi formalizada por meio da carta de fls 08, na qual foi consignada, na ocasião, a entrega do livro Registro de Entradas, bem como a **inexistência dos Livros Diário, Razão e Caixa**. Nesta mesma oportunidade foi autorizado que a SRF solicitasse os extratos bancários de que necessitava junto às instituições financeiras;

- Com base no § 2º do art. 26 da Lei Complementar 123/06, que obriga aos optantes pelo Simples Nacional a manterem o Livro Caixa, bem como no art. 29, inciso VIII, § 1º, da mesma Lei Complementar, que prevê a exclusão de ofício do Regime de Tributação Simplificado para a hipótese de não apresentação do referido Livro, foi emitido o **Despacho Decisório de fls 46/48 e o Ato Declaratório Executivo nº 46, de 19/09/2017 (fls 51), que têm como objeto a exclusão da interessada do Simples a partir de 01/01/2013** . Apesar de cientificada do Ato Declaratório de Exclusão, a interessada **não apresentou contestação** ao mesmo via manifestação de conformidade. O correspondente termo de revelia foi juntado às fls 58;
- Uma vez emitida a RMF (requisição de informações e movimentação financeira) para o Banco Bradesco, este apresentou a ficha cadastral da fiscalizada, bem como os extratos da conta de sua titularidade mantida naquela instituição financeira (Cta XXXXXX, agência XXXXX);
- Os extratos apresentados pelo Banco Bradesco foram juntados aos autos às fls 98/337. Outros documentos fornecidos pela instituição financeira constam das fls 340/366;
- Em 13/09/2017 a interessada foi intimada (fls 395) a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos efetuados na conta bancária de sua titularidade mantida no Banco Bradesco ao longo do ano de 2013. Os referidos depósitos totalizaram R\$ 11.799.915,32, conforme discriminação individualizada feita em tabela anexa à intimação ;
- A resposta da interessada foi formalizada em carta juntada às fls 571 dos autos, que limita-se a informar a “ **ausência de comprovação das origens dos valores creditados/depositados e debitados na conta corrente da empresa, junto ao Banco Bradesco SA...**”

- Em 02/01/2018 a interessada foi intimada a responder sobre qual seria a sua opção em relação ao regime de tributação que adotaria a partir de 01/01/2013. Nesta ocasião foi informada de que, conforme legislação então mencionada, caso a opção fosse pelo lucro presumido, deveria apresentar Livro Caixa e caso fosse pelo Lucro Real, deveria apresentar Escrituração Contábil Digital- ECD. A resposta a esta intimação foi assim redigida :

“ 1- A opção pelo regime de tributação relativo ao ano calendário 2013 é o lucro presumido;

2- A inexistência dos livros dos referidos períodos do ano calendário 2013, ou seja, livro caixa, conforme item 1-A do Termo”

(sic)

- Considerando a exclusão do Simples Nacional, a opção manifestada pelo Lucro presumido e a ausência de Livro Caixa, a autoridade administrativa formalizou, com base no art. 530, inciso III, do RIR/1999, lançamento de ofício mediante arbitramento de lucros . O lançamento teve como fundamento **omissão de receitas** apurada conforme art. 42 da Lei 9.430/96, **a partir dos depósitos em conta corrente** de titularidade da interessada sem a comprovação da respectiva origem. O somatório trimestral dos depósitos foi a receita bruta considerada para fins de aplicação do percentual previsto em lei (9,6%) e cálculo do lucro arbitrado;
- Faz constar a autoridade autuante que da Receita Bruta apurada nos termos acima elucidados **foram excluídos os cheques devolvidos, os resgates de aplicações, os descontos de cheques e as transferências interbancárias**. A mesma autoridade registra ainda que a interessada apresentou **DEFIS - (Declaração de Informações Sócioeconômicas e Fiscais)**, **fls 35/37, com a informação de que, no ano calendário 2013, não teria efetuado qualquer atividade operacional**, não operacional, financeira ou operacional. Também **a Declaração do Regime de Tributação Simplificado (fls 38/39) foi apresentada zerada;**
- Além do auto de infração de IRPJ, foram também formalizados, com base no art. 24, § 2º, da Lei 9.249/95, com a nova redação conferida pela Lei 11.941/09, autos de infração de CSLL, PIS e COFINS, todos como base na mesma omissão de receitas.

3. Da Responsabilidade Solidária

As imputações de responsabilidade solidária foram assim amparadas :

- O estabelecimento da pessoa jurídica Callejon Produtos Alimentícios Eireli é anexo (fundos) ao do Supermercado Serve Bem Ltda. Trata-se, na verdade, de um depósito de mercadorias com passagem direta para o referido Supermercado;
- Segundo informações constantes nos sistemas da RFB e na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), Fernando Lopes Peres era, em 2013, o titular da empresa Callejon Produtos Alimentícios Eireli. Esta mesma pessoa consta do CNIS (Cadastro Nacional de informações Sociais) como empregado do Supermercado Peres e Rodrigues Ltda, com remuneração ininterrupta no período de jan/06 a abril/17;
- Os supermercados Serve Bem Ltda e Peres Rodrigues Ltda são de propriedade dos irmãos Antônio Rafael Lopes Cara e José Francisco Lopes Cara, sendo que Fernando Lopes Cara, único titular da Callejon - (que é uma empresa individual de responsabilidade Limitada) é filho do primeiro;
- A empresa Callejon Produtos Alimentícios Eireli foi constituída em 12/05/2012 e, conforme registros nos arquivos eletrônicos da RFB, **nunca possuiu empregados**. Quase que concomitantemente à criação da Callejon as empresas Supermercado Peres Rodrigues Ltda e Supermercado Serve Bem Ltda ingressaram no Tribunal de Justiça de São Paulo – 2ª Vara civil com pedido de recuperação judicial (21/05/2012 e 30/05/2012);
- **Tanto o Supermercado Peres Rodrigues Ltda quanto o Supermercado Serve Bem Ltda nada declaram a título de receita para o ano calendário 2013**. Não obstante, em consulta ao SPED foi possível constatar considerável volume de vendas feitas por terceiros para os referidos supermercados, conforme abaixo:

<i>Razão Social</i>	<i>Compras (R\$)</i>
Supermercado Peres e Rodrigues Ltda	1.884.446,76
Supermercado Serve Bem Votorantin Ltda	3.164.007,34
Callejon Produtos Alimentícios Eireli	6.797.773,57
Total	11.856.227,67

- Em 06/09/2017 a empresa Rede Bom Lugar – Central de Distribuição Atacadista de Mercadorias em Geral Ltda, CNPJ 10.809.205/0001-76,

foi intimada a apresentar comprovantes dos recebimentos relativos a diversas notas eletrônicas de vendas efetuadas para o Supermercado Peres Rodrigues Ltda e para o Supermercado Serve Bem Ltda. Analisando os documentos apresentados pela intimada e cotejando-os com os extratos bancários fornecidos pelo Bradesco foi possível detectar que diversas vendas efetuadas aos supermercados mencionados **foram pagas pela Callejon** Produtos Alimentícios Eireli, mediante débito da Conta XXXX, agência XXXX, mantida no Bradesco, que foi, justamente, objeto de auditoria. Consta das fls 802/803 tabela que associa os débitos no extrato bancário às notas fiscais de vendas, todas juntadas aos autos;

- O Sped não acusou o registro de vendas, em 2013, da empresa Rede Bom Lugar – Central de Distribuição Atacadista de Mercadorias em Geral Ltda para a Callejon Produtos Alimentícios Eireli. Também não consta do Livro Registro de entradas desta última que tais vendas tenham ocorrido;
- Por meio dos extratos bancário obtidos junto ao Bradesco foi ainda possível constatar que **a Callejon Produtos Alimentícios Eireli efetuou transferências bancárias para 26 pessoas jurídicas (listadas às fls 803/804) , sem que conste de seu Livro Registro de Entradas compras realizadas das mesmas. Verificou-se ainda que as referidas empresas efetuaram, ao longo de 2013, diversas vendas para os Supermercados Peres e Rodrigues Ltda e Serve Bem Ltda.;**
- A empresa Callejon Produtos Alimentícios Eireli, ao longo de 2013, emitiu notas fiscais eletrônicas no total de R\$ 5.643,37, registrou em seu livro de entradas compras no total de R\$ 5.110.486,20, acusou, em seu extrato bancário, depósitos de R\$ 2.427.505,73 oriundos de administradoras de cartões de crédito e **totalizou depósitos (já expurgadas transferências e cheques devolvidos) de R\$ 11.799.915,32.** Tais informações são incompatíveis com a ausência de movimento operacional no período, bem como com um patrimônio total (oficial) resumido a R\$ 70.000,00, relativos às quotas sociais do administrador;
- Do que foi exposto fica evidenciado que **a empresa Callejon Produtos Alimentícios Eireli foi criada para acobertar as operações realizadas pelos Supermercados Peres Rodrigues Ltda e Serve Bem Ltda,** abarcando, em conta corrente de sua titularidade - (cta 1.610, ag. 6534, Bco Bradesco), a movimentação financeira referente a compras e vendas dos dois supermercados ;

- Os fatos descritos motivaram, com base no art. 124, inciso I, do CTN, a imputação de solidariedade passiva em relação ao Supermercado Peres Rodrigues Ltda e ao Supermercado Serve Bem Ltda, bem como em relação aos seus proprietários, os irmãos Antônio Rafael Lopes Cara e José Francisco Lopes Cara. Foi ainda arrolado como responsável solidário o titular da pessoa jurídica Callejon Produtos Alimentícios Eireli, Fernando Lopes Peres

4. Da qualificação da multa

Os fatos e práticas descritos comprovam intenção deliberada de ocultar fatos geradores, bem como os verdadeiros sujeitos passivos das obrigações tributárias. A conduta descrita caracteriza, em tese, crime contra a ordem tributária e enseja, com base nos arts 71 a 73 da Lei 4.502/64, bem como do art. 44§ 1º da Lei 9.430/96, a majoração da multa de ofício para 150%.

5. Ciência

Conforme documentos de fls 811 a 849, a autuada, bem como os responsáveis solidários, foram cientificados do auto de infração, termos e demais documentos de interesse nos dias 02/07/18, 03/07/2018 e 12/07/18.

6. Da impugnação

Em 18/07/18 (fls 851) foi apresentada a impugnação de fls 857/876, subscrita pela empresa autuada Callejon Produtos Alimentícios Eireli, bem como pelos responsáveis solidários Supermercado Peres Rodrigues Ltda, Supermercado Serve Bem Ltda, Antônio Rafael Lopes Cara, José Francisco Lopes Cara e Fernando Lopes Peres. As principais razões de defesa apresentadas foram :

A autuação é nula já que foi efetivada com **prejuízo ao sigilo bancário** da interessada.

É ilegítimo o **lançamento efetivado com base em presunções**, baseado, tão somente, em movimentação financeira, uma vez que nestas hipóteses não se configura a prova da efetiva ocorrência do fato gerador e nem de acréscimo patrimonial;

Incabível a incidência tributária repetitiva de várias contribuições que incidem, igualmente; sobre o faturamento;

A constituição Federal veda a cobrança de tributos que tenha **efeito confiscatório**, o que no caso concreto ocorreu, seja pelo montante dos tributos devidos, seja pelo percentual agravado da multa de ofício. Os valores lançados

correspondem a mais de 50% do valor líquido auferido anualmente pela interessada;

Os valores lançados ofendem também ao **princípio da proporcionalidade**, uma vez que ultrapassam os limites da punição e do razoável, tornando impeditiva a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

É o relatório.

Recebida e analisada a impugnação pela DRJ, o voto condutor da decisão manifestou-se sobre os fatos, argumentos e provas trazidos pelo recorrente, em apertado resumo, nos seguintes termos:

- a) Não houve quebra do sigilo bancário, eis que os dados foram obtidos dentro da previsão legal;
- b) Que **não houve contestação** quanto à exclusão do SIMPLES;
- c) **Não houve contestação** quanto *“aos fatos e conclusões que embasaram a autuação”*;
- d) **Não contestou a responsabilidade solidária** de nenhum dos responsabilizados:
 - Antônio Rafael Lopes Cara;
 - José Francisco Lopes Cara;
 - Fernando Lopes Peres;
 - Supermercados Peres Rodrigues;
 - Supermercado Serve Bem.
- e) Que estas matérias foram, assim, consideradas não impugnadas;
- f) Que a omissão de receitas apuradas com base nos ingressos bancários tem específica e explícita previsão legal, nos termos do auto de infração;
- g) Que as inconstitucionalidades aventadas, proporcionalidade e não-confisco, fogem à competência do julgamento na esfera administrativa;

Diante destes argumentos, foi exarado o Acórdão cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2013 PAF. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO.

A ausência de contestação denota inexistência de lide e torna definitivos, na esfera administrativa, os fatos e aspectos aos quais se refere.

NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive as referentes a contas de depósitos e de aplicações, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A falta de comprovação da origem de depósitos efetuados em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica é hipótese autorizativa de presunção de omissão de receitas

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2013 DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

Quanto ao conhecimento dos recursos, o encaminhamento pela Resolução, como veremos a seguir, faz-se necessário, justamente, para que se possa comprovar e verificar a ciência do Acórdão de base junto a todos os responsáveis e, assim, também permitindo a avaliação da tempestividade do(s) recurso(s).

Recebido e analisado o processo em epígrafe, verifiquei que há pendências que podem vir em prejuízo do presente julgamento, em especial, no tocante ao princípio da Eficiência que norteia a administração pública.

Verifica-se a fls. 936, 949, 953, 954, 955 e 956, bem como na aba “Pendências do Processo”, que há pendências de ciência de sujeitos passivos no tocante ao acórdão de origem.

Entendo que, enquanto não comprovada e registrada a ciência de todos os sujeitos passivos do processo, o feito não está apto para julgamento, pois corre-se o risco de ter de retornar os autos, mesmo após o julgamento, por conta da ausência de ciência de algum dos envolvidos para que se faça novo exame.

Pelo exposto, proponho o retorno à DRF de origem para que sejam dados os encaminhamentos necessários à juntada e/ou registro de todas as ciências ainda pendentes e, sendo o caso, abertura e acompanhamento do prazo de 30 dias para apresentação de recurso, nos termos do artigo 33 do PAF.

O(s) recorrente(s) devem ser cientificado(s) dos procedimentos referentes às diligências efetuadas nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Após, retorne-se a este CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho